

USO INDEVIDO DA IMAGEM NA INTERNET: uma abordagem geral e impactos causados

Ana Carolina Robini¹

Andiara Soares Amaral²

Lorena Silveira Rezende Armond³

RESUMO

Este artigo aborda a questão do uso indevido da imagem na internet, analisando seus possíveis efeitos na sociedade e na pessoa afetada. A disseminação em massa de informações e a facilidade de compartilhamento de conteúdo nas redes sociais levaram a uma série de desafios relacionados à privacidade e ao respeito à imagem das pessoas. Além disso, serão discutidos casos que evidenciam os danos causados por tal prática, tanto em nível pessoal quanto social. Visando aumentar a conscientização sobre as responsabilidades e consequências relacionadas ao uso inadequado de imagens na era digital. O advento da internet trouxe vários benefícios, mas também levantou preocupações. Serão explorados de maneira abrangente os possíveis impactos sociais e individuais decorrentes do uso indevido da imagem, examinando as prescrições legais, éticas e psicossociais desse fenômeno e discutindo medidas preventivas e regulatórias que podem ser adotadas para mitigar os danos causados.

Palavras-chave: Uso indevido da imagem; Internet; Privacidade digital; Direito à imagem; Impactos sociais; Direitos da personalidade.

1 INTRODUÇÃO

A internet revolucionou a maneira como compartilhamos informações e nos conectamos, facilitando a disseminação rápida de conteúdo visual. No entanto, essa facilidade também trouxe preocupações sobre o uso indevido da imagem, que pode causar impactos negativos tanto para os indivíduos quanto para a sociedade em geral. Junto com a facilidade de compartilhamento, surgem consideráveis perspectivas de crimes digitais. A forma como as pessoas espalham informações e se relacionam umas

¹ Bacharelanda em Direito pela Faculdade de Ipatinga.

² Bacharelanda em Direito pela Faculdade de Ipatinga.

³ Graduada em Ciências Econômicas pela PUC MG. Graduada em Direito pela FADIPA. Pós graduada em Metodologia do Ensino pela UNIVALE MG.

com as outras tornou-se um problema complexo, envolvendo questões de privacidade, ética, direito à imagem e consentimento, tudo dentro do contexto dos direitos da personalidade e dos efeitos sociais sobre os afetados e a sociedade como um todo. Neste contexto, o presente artigo visa aprofundar a reflexão teórica sobre os direitos da personalidade, o direito à imagem e o impacto social sobre a pessoa afetada. Questiona-se no artigo qual a complexidade sobre a violação do direito de imagem nos casos concretos e o quanto o impacto engloba não só o indivíduo, mas também o meio que ela vive. Para isso, iremos basear nossa abordagem na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no Código Civil brasileiro de 2002. No decorrer deste artigo, utilizaremos uma pesquisa bibliográfica e documental, além de analisar as legislações relevantes sobre o tema.

O presente trabalho se organiza em quatro partes. A primeira parte explora o contexto histórico dos direitos da personalidade, fornece uma base para compreender a evolução desses direitos. Em seguida, é destacada a importância dos direitos da personalidade, contextualizando sua relevância no mundo contemporâneo, demonstrando suas garantias e os princípios que o acompanham. A terceira parte é central para o tema, examinando o direito à imagem na mídia virtual, um aspecto significativo na era digital e a aplicação concreta dos direitos, e também sua violação. Por fim, são demonstrados os possíveis impactos causados pelo uso indevido da imagem, relacionando-o às questões discutidas anteriormente. Em conjunto, esses trechos formam uma estrutura sólida que conduz o leitor através de uma análise abrangente dos direitos da personalidade e do uso indevido da imagem na internet.

2 CONTEXTO HISTÓRICO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

No que diz respeito ao direito da personalidade, sua importância no contexto histórico mundial é inegável. No entanto, deve-se afirmar, que, atualmente, a imagem merece respaldo ímpar dos juristas, pela maneira diversificada e globalizada dos meios de comunicação e captação.

A noção de um direito geral de personalidade começou a ganhar contornos nos séculos IV e III antes de Cristo na Grécia Antiga, reconhecendo a existência, por influência dos filósofos gregos, dentre os quais Aristóteles, de um único e geral direito de personalidade em cada ser humano de modo que na Grécia Clássica e Pós Clássica, segundo o professor Elimar Szaniawski, atribuía-se ao ser humano a origem e a finalidade da lei e do direito.

Muito embora a categoria dos direitos de personalidade tenha sido elaborada já na Grécia, a doutrina prefere atribuir aos romanos a elaboração de uma teoria jurídica

da personalidade através da *actio injuriarum*, que segundo Pontes de Miranda, protegia os ofendidos em sua personalidade.

Já na Idade Média foram lançadas as raízes de um conceito moderno de pessoa, baseado na dignidade e na valorização do indivíduo como pessoa. No século XVIII, houve a inserção de princípios de liberdade e de proteção da pessoa humana na Declaração de Independência das treze colônias inglesas, posteriormente incorporados à constituição americana de 1787, bem como a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão redigida na França.

No século XIX foi elaborada a Teoria do Direito Geral de Personalidade de Gierke, Koehler e Huber. Segundo os quais existiria um único e genérico direito de personalidade, variando apenas a maneira de se atentar contra a personalidade do indivíduo.

No tangente ao direito lusitano, as Ordenações Afonsinas acabaram por aplicar as regras protetivas da personalidade humana oriundas do Direito Romano Justinianeu, mas devidamente adaptadas ao contexto Português. Assim, além das compilações de Justiniano, incorporou como direito outras glosas do Direito Romano.

No direito luso-brasileiro, a tutela da personalidade tem como origem também a *actio injuriarum* que era prevista nas Ordenações Filipinas que vigoraram no Brasil por mais de três séculos, até a promulgação do código Civil de 1916.

Este código, pelo fato de estar sobre a influência da doutrina alemã, que não reconhecia a categoria dos direitos da personalidade, não os disciplinou, optando por dar preferência aos interesses patrimoniais de classes mais abastadas, deixando que algumas garantias individuais fossem disciplinadas pela Constituição de 1991.

Posteriormente, o Código Civil de 2002, menos patrimonialista e muito mais carregado de dispositivos sociais, especialmente por estar fulcrado nos princípios estabelecidos pela Constituição de 1988, viria a disciplinar com maior cuidado e atenção os direitos da personalidade.

3 A IMPORTÂNCIA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade são direitos de fundamental importância, afinal, são inerentes à pessoa humana, resguardando sua dignidade. Assim, constituem ponto de apoio a todos os direitos e obrigações. Estão protegidos pela carta magna brasileira: a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988 e também pelo Código Civil (CC) de 2002.

A promulgação da Constituição Federal trouxe importantes direitos e garantias fundamentais para o indivíduo e a coletividade no Estado Democrático de Direito, sendo

muitos deles positivados no rol do artigo 5º da Constituição (sendo seu maior artigo, contando com 78 incisos e 24 alíneas).

No referido artigo nos deparamos com, entre outros, os direitos da personalidade, que podemos classificar como aqueles de forma irrenunciável e intransmissível, conforme consta no art.11 do Código Civil. Como exemplo temos o direito à vida, o controle e uso de seu próprio corpo, direito ao nome,e, em especial, o direito de imagem. Em seu artigo 20, o mencionado diploma, dentre outras disposições,veda a exposição ou utilização da imagem de alguém sem permissão, caso o uso indevido atinja sua honra, boa-fama, respeito ou se destine a fins comerciais. Contudo, há situações nas quais o uso da imagem independe de autorização, quando, por exemplo, for necessário à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública.

Em casos mais graves, o uso indevido de imagem pode ser considerado crime, como previsto no artigo 218-C do Código Penal, que considera ilícito penal a disponibilização ou divulgação de fotos, vídeo ou imagem de cenas de sexo, nudez ou pornografia, sem consentimento da vítima.

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88) configura-se na principal sede dos direitos da personalidade no Brasil (Brasil, 1988). A Constituição prevê, de forma implícita, a cláusula geral de tutela da personalidade, e elege como valor fundamental a dignidade da pessoa humana, a ser protegida e promovida tanto de forma individual como socialmente (Fiúza, 2004).

A CRFB/88 resguardou os direitos da personalidade no artigo 5º, X, apontando a sua base. O referido artigo constitucional declarou que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas” (BRASIL, 1988). Já o Código Civil de 2002, instituído pela lei 10.406 dos artigos 11 ao 21, dedicou todo o capítulo aos direitos da personalidade (Brasil, 2002).

Segundo Pereira (2007) a disciplina sistemática dos direitos da personalidade é uma inovação em nosso direito positivo. Afinal, as exigências do mundo contemporâneo bem como a diversidade de orientação de vários países conclamam os juristas a dar maior importância ao assunto, levando os legisladores a regular a matéria.

Tratando do tema , é importante evidenciar que determinadas prerrogativas individuais, inerentes à pessoa humana, foram reconhecidas pela doutrina e ordenamento jurídico, e protegidas pela jurisprudência. Chamam-se direitos inalienáveis, existentes fora do comércio, mas merecedores de proteção legal (Gonçalves, 2012). A definição de direitos da personalidade, a partir de Amaral (2008, p. 203), é que “direitos da personalidade são direitos subjetivos que têm por objetivo os bens e valores essenciais da pessoa, no seu aspecto físico, moral e intelectual”. Para

Gagliano e Filho (2006, p.152), “conceituam-se os direitos da personalidade como aqueles que têm por objetivo os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si em suas projeções sociais”. A concepção de Gonçalves (2012, p. 184) acerca dos direitos da personalidade é muito colaboradora:

A concepção dos direitos da personalidade apoia-se na ideia de que, a par dos direitos economicamente apreciáveis, destacáveis da pessoa de seu titular, como a propriedade de ou o crédito contra um devedor, outros há, não menos valiosos e merecedores da proteção da ordem jurídica, inerentes à pessoa humana e a ela ligados de maneira perpétua e permanente. São os direitos da personalidade, cuja existência tem sido proclamada pelo direito natural, destacando-se, dentre outros, o direito à vida, à liberdade, ao nome, ao próprio corpo, à imagem e à honra.

Permitindo extrair conclusão objetiva no sentido que os direitos da personalidade elencados na CRFB/88 representam um rol meramente exemplificativo, Venosa (2011) expõe que a composição destes em direito à vida, à própria imagem, ao nome e à privacidade não é exaustiva. Há outros direitos que também se encaixam nessa categoria, como os direitos de família puros, a exemplo do direito a reconhecimento da paternidade e o direito a alimentos.

Os direitos da personalidade constituem-se em herança da Revolução Francesa, que pregou a liberdade, a igualdade e a fraternidade. Os lemas da Revolução correspondem com a evolução dos direitos fundamentais, que pode ser dividido em três dimensões ou gerações: liberdade, igualdade (ênfase aos direitos sociais) e fraternidade ou solidariedade (direitos da pacificação social como os direitos do trabalhador, do consumidor, entre outros). Com a evolução da tecnologia surge a quarta geração dos direitos fundamentais que está relacionada ao patrimônio genético do ser humano, e ainda uma quinta geração de direitos decorrentes da realidade virtual (Gonçalves, 2012).

A violação dos direitos da personalidade dá ensejo principalmente a danos morais, como explica Antônio Chaves (1982) apud Venosa (2011). Segundo o autor, os direitos da personalidade ou personalíssimos relacionam-se com o direito natural, constituindo o mínimo necessário da composição da própria personalidade. Os direitos da personalidade carregam o sentido econômico absolutamente secundário, sendo somente a florado quando violado: trata-se-á, então, de pedido substitutivo, que será uma reparação pecuniária indenizatória devida pela transgressão do direito, que nunca se colocará no patamar do direito violado. Os danos decorrentes da violação desses direitos possuem caráter moral.

Dessa forma, como prevê expressamente o artigo 12 do Código Civil de 2002, quando uma pessoa é ameaçada ou lesada em seus direitos da personalidade, poderá

exigir que cesse a ameaça ou lesão e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções (Brasil, 2002).

Os dados pessoais são valorizados na sociedade atual necessitando de uma preocupação por parte dos juristas para o tema imagem como direito da personalidade. Isso porque o incremento tecnológico é capaz de violar os direitos fundamentais da pessoa humana. A mídia e a internet representam aparatos tecnológicos que podem violar os direitos da personalidade, com possibilidades de interferir na intimidade dos indivíduos.

4 DIREITO À IMAGEM SOB A ÓTICA DA MÍDIA VIRTUAL

As imagens publicadas em mídia virtual são exibidas durante fração de segundos, bem diverso do que ocorre com a captura de uma cena e sua publicação em meio de comunicação impressa.

Nos tempos modernos, o tratamento jurídico das questões que envolvem a internet e o espaço ciberespaço tornou-se um desafio, uma vez que os progressivos avanços tecnológicos têm levado à flexibilização e à alteração de alguns conceitos jurídicos até então sedimentados, como liberdade, espaço territorial, tempo, entre outros. O direito à imagem se encaixa neste contexto, pois traz à tona a controvertida situação do impacto da internet sobre os direitos e as relações jurídico-sociais.

É mister salientar que, o direito a imagem é de tamanha importância que a Constituição Federal, em seu Título II, que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais trouxe expressamente em seu artigo 5º, inciso X, os seguintes dizeres: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

O próprio Código Civil (2002), não ficou de fora em expressar em seu artigo 20, a garantia ao direito à imagem, *in verbis*:

Art. 20 Salvo se autorizadas ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais.

É clarividente o quão uma imagem mal utilizada pode ocasionar prejuízos ao indivíduo, que Pablo Stolze (2014, p. 224), citou a dissertação de mestrado de Nilza Reis, que teve a sensibilidade e coerência em analisar que:

Qualquer publicação truncada ou retrabalhada de uma imagem, ou mesmo o seu uso em um contexto diverso daquele em que se originou, pode atingir uma pessoa no mais profundo de sua dignidade, e o direito há de proteger o indivíduo que constata uma discordância entre a sua imagem real e a maneira como foi apresentada ou exibida ao público.

Ao contrário do que muitos imaginam, o direito de imagem não engloba apenas as pessoas anônimas. Figuras públicas, como artistas, políticos, digital influencers, jornalistas e outros profissionais que dependem da exposição de sua imagem, possuem o direito à preservação de sua intimidade e, por conseguinte, de sua imagem. Isso significa que, mesmo que seus trabalhos exijam exposição pública, eles têm o direito de preservar sua imagem nos momentos em que não estão desempenhando suas atividades profissionais e, portanto, não estão em exposição.

Um exemplo concreto de invasão de privacidade envolve a atriz brasileira Isis Valverde, que teve seu direito de imagem violado, como se demonstra em decisão do Superior Tribunal de Justiça do Brasil em 2017:

RESPONSABILIDADE CIVIL.PUBLICAÇÃO DE IMAGEM DE ATRIZ FAMOSA EM REVISTA E SÍTIO ELETRÔNICO DE GRANDE CIRCULAÇÃO FOTOGRAFIA NA QUAL OS SEIOS, INVOLUNTARIAMENTE, FICARAM A MOSTRA, QUANDO DA GRAVAÇÃO DE CENA RETRATADA EM LOCAL PÚBLICO. ABUSO DO DIREITO. USO INDEVIDO DE IMAGEM, DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS.

1. A imagem é formada de exteriorização da personalidade inserida na cláusula geral de tutela da pessoa humana (art. 1º, III, da CF e En.274 das Jornadas de Direito Civil), com raiz na Constituição Federal e em diversos outros normativos federais, sendo intransmissíveis e irrenunciáveis (CC. art.11), não podendo sofrer limitação voluntária, permitindo-se a disponibilidade relativa (limitada), desde que não seja de forma geral nem permanente (En.4 das jornadas de Direito Civil).
2. Em relação especificamente à imagem, há situações em que realmente se verifica alguma forma de mitigação da tutela desse direito. Em princípio, tem-se como presumido o consentimento das publicações voltadas ao interesse geral (fins didáticos, científicos, desportivos) que retratem pessoas famosas ou que exerçam alguma atividade pública; ou, ainda, retiradas em local público.
3. Mesmo nas situações em que há alguma forma de mitigação, não é tolerável o abuso, estando a liberdade de expressar-se, exprimir-se, enfim, de comunicar-se, limitada à condicionante ética do respeito ao próximo e aos direitos da personalidade.
4. No tocante às pessoas notórias, apesar de o grau de resguardo e de tutela da imagem não ter a mesma extensão daquela conferida aos particulares, já que comprometidos com a publicidade, restará configurado o abuso do direito de uso da imagem quando se constatar a vulneração da intimidade, da vida privada ou de qualquer contexto minimamente tolerável.
5. Na hipótese, apesar de se tratar de pessoa famosa e de a pornografia ter sido retirada em local público, verifica-se que a forma

em que a atriz foi retratada, tendo-se em conta o veículo de publicação, o contexto utilizado na matéria e o viés econômico, demonstra o abuso do direito da demanda, pois excedido manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (CC.art.187).

6. A conduta da ré não observou, assim os deveres assentados, para a atividade de imprensa pela jurisprudência do STJ, para fins de afastar a ofensa à honra: dever geral de cuidado, dever de pertinência e dever de veracidade (REsp 1.382.680/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 22/11/2013).

7. No presente caso, chegar à conclusão diversa do acórdão recorrido, no tocante a existência de danos materiais e para fins de inadmissão da denúncia da lide, demandaria o revolvimento fático probatório e dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, o que encontra óbice nas súmulas 5 e 7 do STJ.

8. Recurso especial não provido. (REsp 1594865/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, JULGADO EM 20/06/2017, DJe 18/08/2017).

No entanto, a distinção de até onde vai o seu direito de imagem é uma linha tênue, pois, embora esteja expresso na Constituição Federal (1988), deve-se analisar o caso concreto e estar atento ao entendimento dos tribunais, analisando o que já está pacificado e o que ainda cabe discussão.

O caso da modelo Daniela Cicarelli em 2006 foi também um incidente notável, em que ela e seu namorado foram filmados (sem conhecimento) tendo momentos íntimos em uma praia na Espanha. O vídeo foi postado no Youtube e o casal optou por iniciar um processo legal com o objetivo de impedir a disseminação das imagens, resultando no que se tornou um marco na jurisprudência brasileira sobre a exposição não autorizada de imagens em plataformas de compartilhamento online.

Em 2012, a atriz Carolina Dieckmann teve imagens íntimas divulgadas. A princípio cogitava-se que as imagens haviam sido copiadas de uma máquina fotográfica levada para conserto, no entanto, com o avanço das investigações foi constatado que a caixa de e-mail da atriz havia sido invadida por hackers. Na ocasião, a atriz recebeu ameaças de extorsão no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) para não ter suas 36 imagens expostas. A atriz não cedeu a extorsão e teve suas imagens nuas divulgadas na internet, o que causou grande repercussão e motivou a criação da lei 12.737 de 2012, que foi nomeada, simbolicamente como lei “Carolina Dieckmann”, que, entre outras coisas, torna crime a invasão de aparelhos eletrônicos para obtenção de dados particulares.

A Lei 12.737/2012 alterou o Código Penal Brasileiro (1940), em seu artigo 154, no qual, acrescentou os artigos 154-A e 154-B, in verbis:

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir

dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: (Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021)

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência (Revogado)

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se da invasão resulta prejuízo econômico. (Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021)

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido: (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021)

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidas. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra: (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

I - Presidente da República, governadores e prefeitos; (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência Ação penal (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.

É mister salientar que, embora ainda de maneira tímida, comparando-se com a velocidade estrondosa em que a rede de informática evolui, medidas estão sendo tomadas para tentar conter, ou pelo menos amenizar os danos causados pelos crimes cibernéticos.

Não se pode negar, que atualmente um dos grandes vilões na prática do crime de violação do direito de imagem são as redes sociais no geral, visto que, estamos vivendo na geração virtual, na qual, passa-se grande parte da vida conectados a internet, seja a trabalho ou a laser. Enfim, o momento do “Qual a senha do Wi-fi?” tornou-se constante no dia a dia de todos, mas, toda essa atual exposição nas redes não retira do indivíduo o direito de preservar sua privacidade, ou mais especificamente, a sua imagem. Há de convir que o indivíduo tem o direito de se preservar e escolher quando, como e onde vai expor sua imagem, independente se é pessoa pública ou não.

5 POSSÍVEIS IMPACTOS NA SOCIEDADE E NA PESSOA AFETADA

5.1 Impacto geral na sociedade

O uso indevido de imagem é um problema que afeta profundamente a sociedade e as pessoas envolvidas, deixando uma série de impactos significativos em seu rastro. O dano moral é, muitas vezes, a principal razão para a busca de indenização nessas situações, uma vez que está intrinsecamente ligado à violação desse direito.

Em primeiro lugar, a vítima de uso indevido de imagem muitas vezes enfrenta um profundo abalo psicológico. A exposição não autorizada de sua imagem pode resultar em sentimentos de vergonha, desmoralização e humilhação. A pessoa afetada pode se sentir violada, vulnerável e invadida em sua privacidade. Esses efeitos psicológicos podem ser devastadores e afetar a autoestima, a saúde mental e o bem-estar emocional do indivíduo.

Além disso, a sociedade como um todo também é afetada por essas situações. A confiança nas relações pessoais e nas instituições pode ser erodida quando casos de uso indevido de imagem se tornam públicos. Isso pode criar um ambiente de desconfiança e paranóia, onde as pessoas se sentem inseguras em compartilhar suas informações pessoais e imagens, prejudicando as interações sociais e a comunicação.

A humilhação pública resultante do uso indevido da imagem pode levar a sérias consequências sociais para a vítima. Isolamento social, perda de amigos e oportunidades profissionais, e até mesmo a necessidade de mudar de residência ou identidade são situações extremas que algumas pessoas podem enfrentar como resultado desse tipo de violação.

Além dos impactos psicológicos e sociais, o dano moral também pode se manifestar em prejuízo material. A pessoa afetada pode sofrer perdas financeiras diretas, como a perda de emprego, oportunidades de negócios ou até mesmo a



necessidade de buscar tratamento médico e terapia para lidar com as consequências do uso indevido de sua imagem.

A reparação do dano moral é uma tentativa de restaurar o equilíbrio e o bem-estar da pessoa afetada, retornando ao estado anterior à violação de sua imagem. Isso envolve não apenas compensar o sofrimento emocional e psicológico, mas também lidar com as implicações sociais e financeiras. A indenização busca não apenas compensar a vítima, mas também enviar uma mensagem à sociedade de que o uso indevido de imagem é inaceitável e que violações desse tipo terão consequências legais.

Em resumo, o uso indevido de imagem tem impactos profundos e generalizados na sociedade e nas pessoas afetadas. Além do dano moral, os efeitos psicológicos, sociais e financeiros podem ser devastadores. A busca por indenização não é apenas uma questão de compensação, mas também de justiça e responsabilidade, visando restaurar a dignidade e a integridade das vítimas e promover um ambiente de respeito aos direitos individuais e à privacidade na sociedade.

5.2 Impacto em mulheres

A divulgação não autorizada de imagens íntimas tem causado sérias sequelas psicológicas e emocionais, principalmente mas não somente, em mulheres, como revelado por uma pesquisa conduzida pelo Grupo de Violência, Gênero e Saúde da Fiocruz Minas, no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Saúde Coletiva. Esta pesquisa, intitulada "Divulgação não autorizada de imagens íntimas: experiências de mulheres e cuidados em saúde", buscou avaliar os impactos à saúde mental e as abordagens de cuidados necessárias para mulheres que enfrentaram essa forma de violência.

Para compreender a extensão dos danos, foram realizadas entrevistas em profundidade com 17 mulheres afetadas por essa violência, cujas idades variaram entre 18 e 62 anos. A pesquisa também envolveu dez profissionais de saúde e assistência social que haviam atendido mulheres nessas situações. Essas entrevistas aconteceram em 18 cidades, abrangendo diferentes estados brasileiros e variando em tamanho e características urbanas. Importante ressaltar que a coleta de depoimentos ocorreu durante o segundo semestre de 2020, coincidindo com o início da pandemia.

Os resultados da pesquisa evidenciaram que a exposição das imagens íntimas ocorreu de diversas formas, envolvendo diferentes processos de produção, obtenção e divulgação das imagens. As motivações para essa exposição também eram variadas, abrangendo questões de afirmação de masculinidade, controle da sexualidade feminina, vingança, comercialização e extorsão. Além disso, houve casos em que as imagens não

tinham relação direta com a sexualidade, sendo expostas em momentos de descontrole emocional, como durante brigas ou sob influência de álcool.

Os danos causados à saúde mental das mulheres afetadas eram diversos e incluíam desde problemas na autoestima até tentativas de suicídio. A forma como cada indivíduo era afetado estava ligada a suas histórias de vida e contextos familiares. A exposição também agrava fragilidades pré-existentes, como distúrbios alimentares e depressão. A pesquisa destacou que um sentimento de culpa era comum entre as vítimas, muitas vezes levando à autocondenação e afetando a busca por apoio. Além disso, o dano ocorria principalmente nas relações sociais, pois algumas mulheres relataram a falta de apoio por parte de familiares e amigos.

No que diz respeito aos cuidados prestados, a pesquisa identificou desafios nas abordagens das profissionais de saúde e assistência social. Alguns aspectos críticos incluíam a dificuldade de estabelecer uma rede de apoio devido a conflitos entre instituições, falta de conforto e privacidade nos atendimentos, necessidade de repetir suas histórias para diversos profissionais e a relutância de alguns profissionais em lidar com situações de violência. Além disso, a assistência policial frequentemente era julgadora.

Para lidar com esses problemas, a pesquisa ressaltou a importância de protocolos de atendimento que evitassem a necessidade de expor repetidamente as vítimas. O acolhimento inicial foi destacado como crucial para o processo de atendimento, abrindo portas para a recuperação. Além disso, a pesquisa apontou uma abordagem conservadora no meio acadêmico, com apenas 15% dos artigos sobre o vazamento de imagens íntimas considerando isso como violência de gênero. Portanto, a pesquisa procurou chamar a atenção para a necessidade de uma abordagem mais ampla e sensível a essa questão, tanto na sociedade quanto no meio acadêmico.

5.3 Impacto em crianças e adolescentes

A transformação trazida pela internet nas dinâmicas sociais e nos comportamentos é inegável, proporcionando uma comunicação mais ágil e a ampla disseminação de conteúdo. Entretanto, junto com essas vantagens surgem também riscos, especialmente relacionados à divulgação indevida de imagens e vídeos pessoais. Esse desafio afeta particularmente os adolescentes, principalmente os jovens, que navegam nas redes sem possuir informações suficientes para proteger sua privacidade.

Com o intuito de oferecer um espaço seguro para abordar esse tema e conscientizar sobre os riscos do vazamento de imagens íntimas, o UNICEF desenvolveu

o Projeto Caretas. Esta iniciativa virtual promove interações entre adolescentes e Fabi Grossi, uma personagem fictícia que teve um vídeo íntimo exposto online por seu ex-namorado. A conversa ocorre via Messenger do Facebook, e os participantes estão cientes de que estão interagindo com um robô, garantindo a preservação de sua privacidade.

Ao longo de um ano, quase um milhão de indivíduos, em sua maioria jovens do sexo feminino, engajaram-se com Fabi Grossi. Para compreender mais profundamente a relação desses adolescentes com o fenômeno do sexting e o vazamento de imagens íntimas, o UNICEF conduziu uma pesquisa. Um questionário foi distribuído a 14 mil adolescentes entre 13 e 18 anos que haviam participado da experiência, acompanhado de uma análise qualitativa das conversas completas de 100 jovens que interagiram com Fabi Grossi.

Os resultados da pesquisa apontam que a sexualidade dos jovens contemporâneos inclui práticas de sexting, como o compartilhamento de fotos e vídeos íntimos. Entre as jovens que responderam à pesquisa, 35% admitiram ter enviado fotos ou vídeos íntimos a alguém, e mais de 70% relataram ter recebido esse tipo de conteúdo sem terem solicitado. Entretanto, o vazamento dessas imagens apresenta desafios significativos. Cerca de 10% das entrevistadas enfrentaram essa situação sem uma rede de apoio, resultando em considerável sofrimento. Surpreendentemente, 35% delas optaram por não compartilhar essa experiência com ninguém, e 80% relataram sentir culpa.

Existe uma profunda hesitação por parte das adolescentes em discutir o problema com suas famílias e escolas. A maioria desconhece qualquer rede de apoio ou canal online para lidar com essa questão e carece de orientação sobre como reagir caso suas imagens sejam vazadas.

6 CONCLUSÃO

Em conclusão, a evolução da internet e das tecnologias de compartilhamento trouxe consigo tanto benefícios quanto desafios para a sociedade contemporânea. A rapidez na disseminação de informações e imagens gerou uma preocupação crescente em relação ao uso indevido da imagem, levando a potenciais impactos negativos para indivíduos e a sociedade como um todo. A interconexão global proporcionada pelas redes sociais e plataformas online tornou mais fácil o compartilhamento de imagens, porém também abriu espaço para a exposição não autorizada e práticas prejudiciais. Essa problemática suscita questões legais, éticas e de privacidade, demandando uma abordagem cuidadosa por parte dos juristas e da sociedade.

Os direitos da personalidade, como o direito à imagem, são fundamentais para a proteção da dignidade humana. O uso indevido da imagem sem consentimento, especialmente em casos mais graves, pode configurar crime. A análise de casos concretos requer consideração das especificidades do contexto, das pessoas envolvidas e das tecnologias disponíveis para a remoção de conteúdo.

Nesse contexto, a pesquisa bibliográfica e documental abordada neste trabalho demonstra que o debate sobre os direitos da personalidade e o direito à imagem na era digital é essencial para garantir a proteção dos indivíduos. Ao refletir sobre a relevância desses direitos, fica evidente a necessidade de constante atualização das leis e regulamentações para lidar com os desafios emergentes relacionados à privacidade, segurança e uso ético da imagem na internet. Assim, a compreensão dos direitos da personalidade e a busca por mecanismos efetivos de proteção são essenciais para assegurar uma convivência saudável e respeitosa no ambiente digital.

Em vista do exposto, é evidente que o direito à imagem na era da mídia virtual apresenta complexidades jurídicas e sociais significativas. A crescente interconexão e a disseminação acelerada de informações na internet têm impactado profundamente a forma como as imagens são compartilhadas e tratadas. Tanto a Constituição Federal quanto o Código Civil estabelecem proteção ao direito à imagem, considerando-a inviolável e sujeita a indenização em caso de violação. No entanto, os desafios surgem quando essa proteção confronta a dinâmica rápida e muitas vezes impessoal das plataformas de mídia virtual.

A análise dos casos de violação do direito à imagem revela uma variedade de situações em que indivíduos têm sofrido prejuízos emocionais, psicológicos e sociais devido à exposição não autorizada de suas imagens íntimas ou pessoais. Esses casos não se limitam a indivíduos anônimos; até mesmo pessoas públicas enfrentam dilemas sobre a preservação de sua intimidade e imagem, uma vez que a exposição pública não anula o direito à privacidade. A jurisprudência tem se esforçado para estabelecer limites e definir o equilíbrio entre liberdade de expressão e proteção da imagem.

A pesquisa apresentada revela impactos significativos em grupos específicos, como mulheres e adolescentes. A exposição não autorizada de imagens íntimas tem resultado em danos emocionais profundos, abalando a autoestima e a saúde mental das vítimas. O sentimento de culpa, muitas vezes exacerbado por falta de apoio social, dificulta a busca por ajuda e proteção. Além disso, a pesquisa aponta para uma lacuna na sensibilização e no entendimento da sociedade em relação à gravidade desse problema, bem como na abordagem conservadora do meio acadêmico em relação ao tema.

Diante disso, a busca por soluções se faz urgente. A promulgação da Lei "Carolina Dieckmann" demonstra um esforço legislativo para criminalizar a invasão de aparelhos eletrônicos e a obtenção de dados particulares. No entanto, o cenário é dinâmico e exige constante adaptação legal às mudanças tecnológicas. Além disso, a conscientização e a educação pública são fundamentais para sensibilizar as pessoas sobre os danos causados pela divulgação não autorizada de imagens e para garantir que vítimas tenham acesso a apoio adequado.

Portanto, pode-se dizer que o direito à imagem na era da mídia virtual transcende a mera proteção legal; ele se conecta à complexa interseção entre tecnologia, privacidade, liberdade de expressão e dignidade humana. A sociedade enfrenta desafios significativos na proteção desse direito diante da evolução constante da tecnologia e das novas formas de compartilhar informações. O desenvolvimento de abordagens legais, educacionais e sociais abrangentes é fundamental para garantir que as pessoas possam desfrutar da era digital sem sacrificar sua dignidade, intimidade e imagem.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. 4. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Revonar, 2002.

AMARANTE, Aparecida I. **Responsabilidade Civil por dano à honra**. 6. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte. Del Rey, 2005.

AVORIO, André; SPYER, Juliano. **Para entender a internet: versão revisada e ampliada**, 2015. Disponível em: <https://clubedeautores.com.br/livro/para-entender-a-internet>. Acesso em: 18 ago. 2023.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 6. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com o novo Código Civil por Eduardo C.B. Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

BOLETIM Jurídico. **O que a justiça vem decidindo sobre o assunto**. 2011. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/fiquepordentro/materia.asp>. Acesso em: 18 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [1991]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 22 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 22 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012.** Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 22 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar mais graves os crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato cometidos de forma eletrônica ou pela internet; e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para definir a competência em modalidades de estelionato. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14155.htm. Acesso em: 22 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Súmula 403.** Trata da indenização pela publicação não autorizada da imagem de alguém. 2009. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 18 ago 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, v.7.** 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FIÚZA, César. **Direito civil: curso completo.** 6. ed. rev.atual. e ampl. de acordo com o Código civil de 2002. Belo Horizonte, 2003.

IRR/FIOCRUZ MINAS. Divulgação não autorizada de imagens íntimas: experiências de mulheres e cuidados em saúde. mar. 2022. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/divulgacao-nao-autorizada-de-imagem-intima-pesquisa-avalia-impactos-na-saude-das-vitimas#:~:text=sa%C3%BAde%20das%20v%C3%ADtimas-,Divulga%C3%A7%C3%A3o%20n%C3%A3o%20autorizada%20de%20imagem%20%C3%ADtima%3A%20pesquisa,impactos%20na%20sa%C3%BAde%20das%20v%C3%ADtimas&text=Compartilhar%3A,socialmente%20e%20problemas%20de%20autoestima>. Acesso em: 18 ago 2023.

RECURSO Especial. n. 1.021.987 - m. Responsabilidade civil. Retirada de página da rede mundial de computadores. conteúdo ofensivo à honra e à imagem. Relator. site certificado.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil:** doutrina e jurisprudência. 7 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da personalidade e sua tutela.** Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/9004/6309>. Acesso em: 18 ago 2023.

UNICEF BRASIL. Projeto Caretas: conversas sobre imagens íntimas na internet. Fev. 2019. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/media/1671/file/Adolescentes_e_o_risco_de_vazamento_de_imagens_intimas_na_internet.pdf. Acesso em: 18 ago 2023.